

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI PROTOCOLO

0 9 AGO. 2017

Church Cleide Martins P. da Silva

CÂMARA MUNI IPAL DE ITA Bua Joaquim Nunes, 65 | Centro | Itapevi | São Paulo | CEP: 06653-Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br As Comissões de: Justica e redoção Orae - Social & Econ, Serv. Públicos Finanças e O comento 15 08 2014 Fiscalização

Itapevi, 07 de agosto de 2017

MENSAGEM 037/2017

Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei N°093/2017 Autógrafo N°058/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do Artigo 34, §1° e Artigo 48, inciso V, ambos da Lei Orgânica do Município de Itapevi, pelas razões abaixo declinadas, decidi VETAR, em sua totalidade, o Projeto de Lei N°093/2017, de iniciativa do Poder Legislativo, que originou o Autógrafo N°058/2017.

# Razões do Veto

Através do Projeto de Lei supra referido, de autoria do Ilustríssimo Vereador, Sr. Cícero Aparecido de Souza, "Institui o programa permanente Educação para o Trânsito na rede oficial de Ensino no município de Itapevi".

O presente autuado administrativo versa sobre o Autógrafo n.º 058/2017, originado do Projeto de Lei n° 093/2017, o qual objetiva estabelecer, através de processo permanente a sinergia educacional institucional capaz de viabilizar o comportamento social pró-mobilidade segura.

que pese a louvável intenção Em iniciativa do nobre Vereador ao propor o Projeto de Lei, insta salientar que o mesmo não pode ser sancionado, devendo ser vetado em sua totalidade, senão vejamos:

A matéria objeto do presente Autógrafo trata de Programa Permanente, intitulado Educação para o Trânsito que deverá ser instituído pela Administração



Rua Joaquim Nunes, 65 | Centro | Itapevi | São Paulo | CEP: 06653-090 Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

Pública nas redes de Ensino Municipal.

Por outro lado estabelece que a Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes se responsabilizará pelas palestras e aulas que serão ministradas além da confecção de Cartilhas e Folders Educacionais o que provoca aumento direto de despesas ao Município.

Outras despesas previstas no Projeto que implicam gastos diretos ao Poder Executivo é a criação de pista infantil de trânsito, faixa de pedestre, sinalização vertical e horizontal alem da compra de "carrinhos" elétricos, bicicletas e Semáforo Educacional. A geração e criação de gastos evidenciam competência privativa do Poder Executivo, não podendo ser de autoria do Poder Legislativo.

A própria Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 13, reconhece que a matéria legislativa deve ser submetida ao controle constitucional de competência, como vemos:

"Art. 13 - Cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as regras constitucionais de competência, e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta e as empresas de que o Município detenha o controle" (grifo nosso).

Dessa forma, após análise do controle de competência, temos que o referido autógrafo teria de ser originado pelo Poder Executivo, como bem assevera a Lei Orgânica de Itapevi:

"Art. 30 - (...)
Parágrafo único - São de iniciativa
privativa do Prefeito Municipal as leis
que disponham sobre:
(...)

III - organização administrativa do Poder Executivo;

(...)

Art. 48 - Compete privativamente ao



Rua Joaquim Nunes, 65 | Centro | Itapevi | São Paulo | CEP: 06653-090 Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

privativa do Poder Executivo, havendo, portanto, flagrante vício de iniciativa no Autógrafo em comento.

Como se não bastasse o que reza a Lei Maior do Município, também a Constituição do Estado de São Paulo, determina que:

"Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos"

Tanto a Lei Orgânica de Itapevi quanto a Constituição Bandeirante, determinam que compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de Leis que disponham sobre aumento de despesas públicas.

Insta salientar que a autonomia legislativa municipal deve observar tanto as regras contidas na Constituição Estadual quanto na Carta Magna Federal, conforme disposto no art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

Deste modo, não cabe ao Poder Legislativo legislar sobre assunto da esfera de competência privativa do Executivo, em respeito ao princípio da independência e separação dos Poderes (art. 2° da Constituição Federal e art. 5° da Constituição Estadual), bem como os artigos acima transcritos, plenamente aplicáveis aos Municípios por imposição do art. 144, ambos da Constituição Estadual.

Em busca do equilíbrio e sem prejuízo dos controles exercidos por um poder sobre outro, de forma didática e resumida, o Executivo tem como função precípua administrar, o Legislativo, legislar e o Judiciário, com exclusividade, o poder de aplicar a lei nos casos concretos submetidos à sua apreciação.

Sobre a iniciativa legislativa da Câmara Municipal, leciona o emérito Professor Hely Lopes Meirelles:

"Leis de iniciativa exclusiva do Prefeito são aquelas que só a ele cabe o envio de projeto à Câmara. **Nessa categoria estão** 



Rua Joaquim Nunes, 65 | Centro | Itapevi | São Paulo | CEP: 06653-090 Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

as que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores ou disponham sobre seu regime funcional, criem ou aumentem despesa, ou reduzam a receita municipal." (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, São Paulo, 11ª edição, grifos nossos).

Assim sendo, com fundamento nas razões supra declinadas, o Projeto de Lei N°093/2017, de autoria do Ilustríssimo Vereador, **Sr. Cícero Aparecido de Souza**, que originou o Autógrafo N°058/2017, fica **VETADO EM SUA INTEGRALIDADE**.

Certo da compreensão, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

IGOR SOARES EBERT Prefeito Municipal

À Sua Excelência, o Senhor Vereador Anderson Cavanha - Bruxão Cavanha DD. Presidente da Câmara Municipal DE Itapevi